



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004769/99-25
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.110
RECURSO Nº : 123.481
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN.

O VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, não levam à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não terem sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS,
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 123.481
ACÓRDÃO N° : 301-30.110
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 10) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 883,62.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02) tempestiva, alegando que o Valor da Terra Nua está acima do valor real de mercado e anexou laudo de avaliação para que seja refeito o lançamento com base no VTN constante do Laudo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

Ementa : Revisão do VTN Mínimo

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/95), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/95, o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 42/96.”

O contribuinte apresentou **recurso** (fls. 35/38) anexando um Laudo de Avaliação e Utilização, elaborado por um profissional especializado e 03 laudos de avaliação feitos por corretores que confirmam o valor de R\$ 53.630,86 para o VTN.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 39), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-37/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.481
ACÓRDÃO Nº : 301-30.110

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$. 12.980,12, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 283.585,07.

Inicialmente, é importante esclarecer que neste processo consta a identificação do chefe seu cargo ou função e o número de matrícula na Notificação de Lançamento de fls. 10.

O ponto central da questão é determinar se o novo laudo apresentado apenas na fase recursal, informando que o Valor da Terra Nua é de R\$ 53.630,86, obedece aos requisitos exigidos pela legislação vigente, para que se proceda a revisão do VTN pleiteada.

Cumprе ressaltar que mesmo se fosse considerada preclusa a apresentação do referido laudo, o mesmo não atende aos requisitos legais, senão vejamos.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumprе observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/93:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso apesar do laudo apresentado ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a pesquisa de valores, constante do referido laudo é apenas um conjunto de informações de valores prestadas por corretores da região, mas sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, ou seja, trata-se de meras informações de valores que não justificam que o Valor da Terra Nua pleiteado de R\$ 53.630,86 deverá ser adotado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.481
ACÓRDÃO N° : 301-30.110

Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não levam à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não terem sido atendidas às Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigida nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.004769/99-25
Recurso nº: 123.481

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.110.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.07.2002



LEANDRO FELIPE BUENO